

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.462, DE 2002

Proíbe a divulgação de nomes de pessoas que tenham ingressado em juízo com reclamações trabalhistas.

Autores: Deputados ENI VOLTOLINI e
LEODEGAR TISCOSKI

Relator: Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

I - RELATÓRIO

A iniciativa tem por objetivo proibir a divulgação, por pessoas físicas ou jurídicas, dos nomes de pessoas que tenham ingressado em juízo com reclamações trabalhistas, criando um novo tipo penal para reprimir essas atitudes, fixando a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, além de multa de 10 (dez) vezes o valor do maior salário pago pelo empregador infrator, elevado em dobro em caso de reincidência, bem como proibição de obtenção de empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Em 16 de setembro apresentamos nosso parecer, entretanto não houve deliberação da matéria. Em 29 de abril do ano em curso, o Presidente da Casa, Deputado João Paulo Cunha, atendendo solicitação do Presidente desta Comissão, Deputado Tarcisio Zimmermann, determinou a apensação do Projeto de Lei nº 02, de 2003, da Deputada Iara Bernardi, que inclusive já contava com parecer favorável, com emenda, do Deputado Pauderney Avelino.

O Projeto de Lei nº 02, de 2003, em apenso, “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

para proibir a utilização, como critério de contratação, promoção ou despedida de trabalhador, do ajuizamento de ação judicial por parte deste”.

A proposição apensada tipifica como crime, inserindo o art. 216-B, no Código Penal brasileiro, a discriminação relativa ao exercício do direito de ação.

Em âmbito de CLT, propõe o acréscimo de três parágrafos ao art. 791: a) para proibir ao empregador, em quaisquer circunstâncias, exigir do trabalhador certidão relativa ao ajuizamento de ação judicial, fornecer ou requerer informação acerca de tal fato, ou utilizar tal informação para fins de contratação, promoção ou despedida; b) para criar indenização em favor do trabalhador, em caso de violação do item anterior; c) para proibir a Justiça do Trabalho fornecer certidão relativa à existência ou não de ações ajuizadas pelo trabalhador.

Não foram recebidas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, assim dispõe em seu art. 5º, inciso XXV:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

.....

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.”

Não resta qualquer dúvida que a todos se abrem as portas do Poder Judiciário para que tenham acesso, no caso de necessitarem de salvaguardar seus direitos. O princípio da inafastabilidade de jurisdição, ou da tutela jurisdicional, ou, ainda, sistema de jurisdição única está garantido.

Consagra-se, assim, a competência do Poder Judiciário para dizer o direito no nosso país, com força definitiva. Não podem o legislador, o administrador e quem quer que seja, sem razoabilidade, restringir o acesso do indivíduo à Justiça.

A proposição em apreço, além de revestir-se de elevado alcance social e estar calcada em sólidos fundamentos jurídicos, é, também, uma denúncia contra um verdadeiro cartel formado de maus empregadores e empresários inescrupulosos que tentam, sorrateiramente, impedir que empregados lesados em seus direitos trabalhistas busquem o Estado-Juiz com o intuito de fazerem valer seus créditos decorrentes da relação de trabalho.

Tratamento semelhante é dado às causas relativas ao direito de família, que correm em segredo de justiça. Quando os tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal divulgam os processos, omitem o nome das partes, apenas fazendo referência às iniciais de seus nomes, preservando, assim, a intimidade das pessoas envolvidas.

Há, lamentavelmente, empregadores, pessoas físicas e jurídicas, que criam bancos de dados, geralmente com informações obtidas na própria Justiça do Trabalho, já que os processos são públicos, eis que não configuram as hipóteses da tramitação em segredo de justiça, com os nomes dos que ingressam com reclamações trabalhistas, formando uma espécie de “lista de não contratáveis”.

Quem figurar nesse rol, recomendam alguns, com total despreocupação ética, não seriam “confiáveis” para serem contratados. Isso configura um flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da valorização social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, eleitos como fundamentos da República Federativa do Brasil.

Essas atitudes não condizem com o regime democrático vivido pelo nosso país, merecendo ser repelidas e devidamente punidas como sugere a proposição aqui relatada.

O projeto não afeta a publicidade dos processos trabalhistas, mas apenas cria mecanismos que evitem a discriminação de trabalhadores que batem à porta da Justiça do Trabalho para defender os seus direitos. Qualquer advogado pode obter vistas de processos trabalhistas, mesmo que não seja seu patrono, nesse caso, a norma é mais flexível que a aplicada aos feitos envolvendo direito de família, que só podem ser manuseados pelas partes e seus advogados regularmente constituídos.

A proposição apensada, da lavra da ilustre Deputada Iara Bernardi, ao propor alteração no Código Penal brasileiro, o faz acertadamente, inclusive com melhor técnica legislativa que o Projeto principal. Da mesma forma, propõe, de forma semelhante, mas não idêntica, alterações em âmbito de legislação trabalhista, precisamente no art. 791 da CLT. Há uma impropriedade contida no § 5º, sugerido como acréscimo ao já referido dispositivo consolidado, para proibir a Justiça do Trabalho de fornecer certidão relativa à existência ou não de ações ajuizadas pelo trabalhador, quando a alternativa viável e aceitável é o de somente permitir acesso ao processo trabalhista às partes e seus respectivos advogados constituídos, como já ocorre com matérias referentes ao direito de família.

Para compatibilizar as duas proposições, propomos, em anexo, um Substitutivo, que condensa as duas sugestões, afastando a pequena imperfeição constante da apensada.

Portanto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 7.462, de 2002, e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 02, de 2003, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.462, DE 2002

Proíbe a divulgação de nomes de pessoas que tenham ingressado em juízo com reclamações trabalhistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio, de 1943, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos 3º, 4º e 5º:

“Art. 791.....

§3º É defeso ao empregador, em quaisquer circunstâncias, exigir do trabalhador certidão relativa ao ajuizamento de reclamação trabalhista, bem como fornecer ou requerer informação de tal fato, ou utilizar tal informação para fins de contratação, promoção ou despedida.

§4º Em caso de violação ao parágrafo anterior, será devida ao trabalhador uma indenização no valor de dez a cem vezes o salário estabelecido para o respectivo emprego, a ser paga pelo empregador ou pelo recrutador, elevada ao dobro em caso de reincidência.

§5º O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão de inteiro teor.

Art. 2º O § 1º do art. 203 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 203.....

§ 1º.....

III – Discrimina o empregado ou candidato a emprego com base em ajuizamento de reclamação trabalhista, como critério de contratação, promoção ou despedida.”

Art. 3º O empregador que infringir o disposto nesta Lei fica proibido de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO
Relator